

- PÁG.
- 1- [ATA](#)
  - 1.1- [533ª Reunião Ordinária](#)
  - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
  - 2.1- [Plenário](#)
  - 3- [ORDENS DO DIA](#)
  - 3.1- [Plenário](#)
  - 3.2- [Comissões](#)
  - 4- [EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
  - 4.1- [Comissão](#)
  - 5- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)

ATA

**ATA DA 533ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, EM 17 DE MAIO DE 1994**

Presidência do Deputado José Ferraz

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições:** Requerimentos n.ºs 5.315 a 5.319/94 - Requerimentos dos Deputados Elmiro Nascimento e Tarcísio Henriques (3) - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Elmiro Nascimento e Tarcísio Henriques (3); deferimento - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n.º 1.958/94; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n.º 1.959/94; apresentação das Emendas n.ºs 2 a 4; encerramento da discussão; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas n.ºs 1 a 4 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n.º 1.960/94; apresentação das Emendas n.ºs 1 e 2; encerramento da discussão; aprovação, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas n.ºs 1 e 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n.º 1.996/94; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n.º 1.932/94; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

**ABERTURA**

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Cássimo Freitas - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Braga - José Leandro - José Renato - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

**O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

**Ata**

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à

leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**O Sr. Presidente** - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

#### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **REQUERIMENTOS**

Nº 5.315/94, do Deputado Agostinho Patrus, solicitando se transcreva nos anais da Casa o editorial "Volta ao Desenvolvimento", publicado na edição de 8/5/93 do jornal "Estado de Minas". (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 5.316/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas à liberação de verba para construção de uma praça na Vila Nossa Senhora Aparecida, no Município de Coronel Pacheco. (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.317/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de pesar pelo falecimento do Deputado Federal José Aldo.

Nº 5.318/94, do Deputado Jorge Hannas, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de pesar pelo falecimento do Sr. Rubens Boechat Oliveira, ex-Prefeito de Lajinha. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.319/94, do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Lagoa Grande pela passagem de seu segundo aniversário. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando seja formada uma comissão de representação da Assembléia para comparecer à 36ª Festa Nacional do Milho - FENAMILHO -, que será realizada no Município de Patos de Minas, no período de 20 a 29 de maio. (- A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XIV do art. 244 do Regimento Interno.)

Do Deputado Tarcísio Henriques, solicitando seja incluído em ordem do dia o Projeto de Lei nº 1.699/93, que se encontra na Comissão de Política Energética, a qual perdeu o prazo para emitir parecer. (- A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 244, c/c o art. 141 do Regimento Interno.)

Do Deputado Tarcísio Henriques, solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.705/93, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça desde 18/10/93 sem que tenha recebido parecer, remetido à Comissão subsequente. (- A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 244, c/c o art. 140 do Regimento Interno.)

Do Deputado Tarcísio Henriques, solicitando seja incluída em ordem do dia a Proposta de Emenda à Constituição nº 34/93, uma vez que a Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer. (- A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o item VII do art. 244, c/c o art. 141 do Regimento Interno.)

#### **2ª PARTE (ORDEM DO DIA)**

##### **1ª Fase**

**O Sr. Presidente** - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

##### **Requerimentos**

**O Sr. Presidente** - Requerimento do Deputado Elmiro Nascimento, em que solicita a formação de comissão de representação desta Assembléia para participar da 26ª Festa Nacional do Milho, em Patos de Minas, a realizar-se nos dias 20 a 29 de maio próximo. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o item XIV do art. 244 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Tarcísio Henriques, em que solicita a inclusão na ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/93, de sua autoria, uma vez que a Comissão Especial perdeu o prazo para sobre ela emitir parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 244, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Tarcísio Henriques, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.705/93, de sua autoria, remetido à comissão seguinte, tendo em vista que a proposição se encontra na Comissão de Justiça desde 18/10/93, sem parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o item VII do art. 244, c/c o art. 140, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Tarcísio Henriques, em que solicita a inclusão na ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.699/93, de sua autoria, uma vez que a Comissão de Política Energética perdeu o prazo para emitir parecer. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VII do art. 244, c/c o art. 141, do Regimento Interno.

##### **2ª Fase**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.958/94, do Governador do Estado, que autoriza a doação, à União, de imóveis estaduais localizados no Município de Unai. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.959/94, do Governador do Estado, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.959/94**

**EMENDA Nº 2**

Inclua-se na Tabela A do Anexo I do Projeto de Lei nº 1.959/94 o seguinte item:

"1.6. emissão de certificado de vacinação por animal comercializado (Lei nº 10.847, de 3/8/92).....1,25%".

Romeu Queiroz

Justificação: Compete ao Instituto Mineiro de Agropecuária expedir certificado de vacinação por animal comercializado. O exercício desse controle é de interesse público, e sua execução é prevista no art. 12 da Lei nº 10.021, de 6/12/89, alterado pela Lei nº 10.847, de 3/8/92, que prevê a cobrança, pela emissão de certificado, da taxa de 1,25% do valor da UPFMG, fonte de recursos para a manutenção desse serviço. A emenda visa, assim, assegurar o exercício desse controle, nos termos da legislação vigente, que deixou de ser considerada no projeto em exame.

**EMENDA Nº 3**

Suprima-se no art. 3º, inciso III, a referência ao art. 93.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 1994.

José Renato

Justificação: A Taxa de Expediente atingida no dispositivo indicado (o art. 93 da Lei nº 6.763, de 1975) pela revogação prescrita no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.959/94 constitui receita expressiva e não onerosa do DER-MG, no gerenciamento das linhas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal metropolitano e não metropolitano, motivo por que não pode ser suprimida sem que seja compensada por outra fonte. Assim sendo, deve ser mantida até que seja expedida a regulamentação de receita do DER-MG prevista no inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.403, de 21/1/94, ante a qual não mais poderá ser exigida na forma atual.

**EMENDA Nº 4**

Suprima-se no art. 3º, inciso V, a referência à Tabela C.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 1994.

José Renato

Justificação: A Taxa de Expediente atingida no dispositivo indicado (a Tabela C, da Lei nº 6.763, de 1975) pela revogação prescrita no art. 3º do Projeto de Lei nº 1.959/94 constitui receita expressiva e não onerosa do DER-MG, no gerenciamento das linhas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal metropolitano e não metropolitano, motivo por que não pode ser suprimida sem que seja compensada por outra fonte. Assim sendo, deve ser mantida até que expedida a regulamentação de receita do DER-MG prevista no inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.403, de 21/1/94, ante a qual não mais poderá ser exigida na forma atual.

**O Sr. Presidente** - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, os Deputados Romeu Queiroz e José Renato apresentaram ao projeto as Emendas nºs 2 a 4. Em face do que dispõe o § 4º do art. 196 do Regimento Interno, a Presidência vai submeter as emendas a votação, sem o parecer das comissões. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 3. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 4. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.959/94 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.960/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a organização e a estruturação do Conselho de Coordenação Cartográfica - CONCAR - e dá outras providências. A Comissão de Ciência e Tecnologia opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 1.960/94**

**EMENDA N° 1**

Acrescente-se ao inciso IV do art. 3° as alíneas "J" e "L":

"Art. 3° - .....

IV - .....

J - do Instituto Estadual de Florestas - IEF;

L - da Sociedade Brasileira de Cartografia - Seção de MG.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Com esta emenda pretende-se incluir entre os componentes do Conselho de Coordenação Cartográfica, já listados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 3° e nas alíneas "a" e "i" do inciso IV do mesmo artigo, representantes de duas das mais expressivas entidades ligadas ao meio, que são o IEF e a Sociedade Brasileira de Cartografia."

**EMENDA N° 2**

Acrescente-se ao inciso IV do art. 3° a seguinte alínea:

Art. 3° - .....

IV - .....

"... de Unidade da Força Aérea Brasileira."

Sala das Reuniões, 18 de abril de 1994.

Hely Tarquínio

Justificação: Trata-se de corporação que possui como instrumental obrigatório para o exercício de suas funções mapas cartográficos. Conhece, dessa forma, sua importância e necessidade, bem como a eventual carência que esse labor e seus resultados apresentam para os seus usuários.

**O Sr. Presidente** - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, os Deputados Ronaldo Vasconcellos e Hely Tarquínio apresentaram ao projeto as Emendas n°s 1 e 2, respectivamente. Em face do que dispõe o § 4° do art. 196 do Regimento Interno, a Presidência vai submeter as emendas a votação, sem o parecer das comissões. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda n° 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda n° 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2° turno, o Projeto de Lei n° 1.960/94 na forma do vencido em 1° turno, com as Emendas n°s 1 e 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1° turno, do Projeto de Lei n° 1.996/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel pertencente ao Município de Jequitinhonha. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2° turno, do Projeto de Lei n° 1.932/94, do Deputado Jorge Hannas, que autoriza a reversão de imóvel ao patrimônio do Município de Manhuaçu. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1° turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2° turno, o Projeto de Lei n° 1.932/94 na forma do vencido em 1° turno. À Comissão de Redação.

**ENCERRAMENTO**

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria da pauta, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 18, às 9 e 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: ( Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

---

**MATÉRIA VOTADA**

---

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.996/94, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.958/94, do Governador do Estado; 1.959/94, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4; 1.960/94, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; 1.932/94, do Deputado Jorge Hannas, na forma do vencido em 1º turno.

**PROJETOS APROVADOS NA 277ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 17/5/94**

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.410/93, do Deputado José Laviola; Projeto de Lei nº 1.759/93, do Deputado Sebastião Helvécio.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 3/90, do Tribunal de Contas, com as Emendas nºs 1, 2 e 4 a 6.

**PROJETOS APROVADOS NA 278ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 18/5/94**

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.004/94, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1.

---

---

**ORDENS DO DIA**

---

**ORDEM DO DIA DA 535ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 19/5/94**

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.605/93, da Comissão de Defesa do Consumidor, que dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 977, de 17/9/17, e dá outras providências (composição da diretoria da Caixa Beneficente da Guarda Civil e da Inspeção de Veículos de Belo Horizonte). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.991/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis à FAPEMIG. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1 que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.999/94, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.639/93, da Comissão de Saúde e Ação Social, que assegura o oferecimento gratuito, pelo Estado, do exame do cariótipo e da triagem metabólica para diagnóstico de fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito - "exame do pezinho". A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela sua aprovação com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Saúde e Ação Social.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

---

---

**ORDEM DO DIA DA 115ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 19/5/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.351/93, do Deputado Antônio Pinheiro; 1.345/93, do Governador do Estado; e 1.522/93, do Deputado Roberto Carvalho.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 868/92, do Deputado Antônio Carlos Pereira; 1.561/93, do Deputado Hely Tarquínio; e 1.327/93, do Deputado Sebastião Helvécio.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.249/94, da Comissão de Defesa do Consumidor; 5.270/94, do Deputado Geraldo Rezende; 5.175 e 5.260/94, do Deputado João Batista; e 5.288/94, do Deputado Sebastião Costa.

Apreciação dos pareceres sobre aplicações de recursos oriundos de subvenções sociais.

**ORDEM DO DIA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA ENERGÉTICA, HÍDRICA E MINERÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/5/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.253 e 5.280/94, da Deputada Maria Elvira.

---

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

---

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão Especial para Visitar a General Motors do Brasil e Proceder a Estudo  
Visando à Implantação de uma Montadora da Mencionada Empresa no Estado de Minas  
Gerais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ambrósio Pinto, Ajalmar Silva, Baldonado Napoleão e Sebastião Costa, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada no dia 19/5/94, às 9h30min, no Plenarinho I, com a finalidade de se ouvirem os convidados Francisco Antônio de Mello Reis, Secretário de Indústria e Comércio; Maurides Paulo Dutra, Presidente da Companhia de Distritos Industriais do Estado de Minas Gerais; e Clélio Campolina Diniz, professor da Faculdade de Economia da UFMG.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1994.

Anderson Aauto, Presidente.

---

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

---

**EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 807/92**

**EMENDA Nº 32**

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e à implantação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, será exercida pelo órgão estadual competente."

Sala das Reuniões, 18 de maio de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A proposição tem por objetivo adequar o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 807/92 ao que dispõe a legislação estadual no que diz respeito à gestão das águas de domínio do Estado.

**EMENDA Nº 33**

Suprima-se, no inciso VII do art. 2º, o termo "estaduais".

Sala das Reuniões, 18 de maio de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A emenda visa dar ao Estado maior flexibilidade na execução das ações propostas pela Política Estadual de Recursos Hídricos - PERH.

**EMENDA Nº 34**

Dê-se ao "caput" do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - A derivação ou a utilização dos recursos hídricos que causem ou possam causar alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas dependem de outorga de direito de uso a ser concedida pelo órgão estadual competente, na forma do regulamento desta lei, sem prejuízo de licença ambiental."

Sala das Reuniões, 18 de maio de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A proposição tem por objetivo adequar o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 807/92 ao que dispõem as legislações estadual e federal no que diz respeito ao instituto de outorga de direito de uso das águas.

**EMENDA Nº 35**

Dê-se ao § 1º do art. 21 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 807/92 a seguinte redação:

"Art. 21 - .....

§ 1º - As Agências de Bacias Hidrográficas atuarão como órgãos executivos de apoio aos respectivos comitês de bacias, respondendo pelo suporte administrativo, técnico e financeiro, inclusive pela cobrança do uso dos recursos hídricos, na correspondente unidade hidrográfica."

Sala das Reuniões, 18 de maio de 1994.

Gilmar Machado

Justificação: A presente emenda explicita as funções das Agências de Bacias Hidrográficas visando dar consistência ao princípio de descentralização e gestão por bacias.

É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a efetivação da cobrança do uso das águas, importante instrumento previsto no projeto, deve ser necessariamente descentralizada e operacionalizada pela Agência de Bacias Hidrográficas, de forma a assegurar que os recursos arrecadados sejam ágil e efetivamente alocados, segundo as prioridades definidas pelo respectivo comitê.

**EMENDA Nº 36**

Dê-se ao parágrafo único do art. 17 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 807/92 a seguinte redação:

"Art. 17 - .....

Parágrafo único - O Conselho Estadual de recursos Hídricos, com caráter deliberativo e competência normativa, será composto por representantes:

I - do poder público, de forma paritária entre Estado e municípios, considerados os respectivos órgãos e entidades de administrações direta e indireta;

II - da sociedade civil organizada, de forma paritária com a representação do poder público."

Sala das Reuniões, 18 de maio de 1994.

Gilmar Machado

Justificação: O texto do substitutivo, no que se refere à composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, trata da representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, mas deixa margem a dúvidas, pois considera sociedade civil também os representantes de usuários em geral, o que poderá situar nesse segmento, indevidamente, empresas e autarquias que prestam serviços de água e energia elétrica e que pertencem à administração indireta do Estado e dos municípios.

Por outro lado, refere-se apenas a entidades civis "ligadas aos recursos hídricos", o que é impreciso e poderá restringir a participação de segmentos expressivos da sociedade civil organizada, tais como associações comunitárias, entidades de classe, universidades privadas e outras associações não governamentais.

A emenda ora apresentada visa tornar clara a composição paritária e eliminar as dubiedades e restrições, de forma a não comprometer a organização do Conselho.

**EMENDA Nº 37**

Dê-se ao art. 21 do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 807/92 a seguinte redação:

"Art. 21 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão compostos por representantes:

I - do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica, considerados os respectivos órgãos e entidades de administrações direta e indireta;

II - da sociedade civil organizada, de forma paritária com a representação do poder

público.".

Sala das Reuniões, 18 de maio de 1994.

Gilmar Machado

Justificação: O texto do substitutivo, no que se refere à composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, trata da representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, mas deixa margem a dúvidas, pois considera sociedade civil também os representantes de usuários em geral, o que poderá situar nesse segmento, indevidamente, empresas e autarquias que prestam serviços de água e energia elétrica e que pertencem à administração indireta do Estado ou do município; por outro lado, refere-se apenas a entidades civis "ligadas aos recursos hídricos", o que é impreciso e poderá restringir a participação de segmentos expressivos da sociedade civil organizada, tais como as associações comunitárias, entidades de classe, universidades privadas e outras associações não governamentais.

A emenda ora apresentada visa tornar clara a composição paritária e eliminar as dúvidas e restrições, de forma a não comprometer a organização dos Comitês.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 867/92**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ambrósio Pinto, o Projeto de Lei nº 867/92 dispõe sobre os regimes de concessão de obras públicas e de concessão e permissão de serviços públicos e dá outras providências.

Publicada, foi a matéria distribuída a esta Comissão para, nos termos do art. 103, V, "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Observe-se que, em decorrência do advento da Lei nº 8.666, de 21/6/93, adiamos a apreciação da matéria a fim de que o parecer deste órgão consultivo fosse exarado em conformidade com a nova Lei de Licitações e Contratações Públicas.

Fundamentação

A proposição em exame visa ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual, no que tange aos regimes de concessão de obras e de concessão e permissão de serviços públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas.

A matéria é de competência estadual, respeitados os princípios constitucionais federais, especialmente os estabelecidos nos arts. 22, XVII, 37, XXI, e 175 da Constituição da República, além dos princípios consignados na legislação infraconstitucional federal vigente, que estabelece normas gerais sobre contratação e licitação públicas.

Quanto à espécie normativa adequada à veiculação do conteúdo ora analisado, no âmbito de nosso Estado, dúvida não há de que seja a lei. Tal afirmativa encontra

respaldo no art. 40 da Carta mineira, de modo mais evidente em seus §§ 1º e 2º :

"Art. 40 - .....

§ 1º - A delegação da execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei;

§ 2º - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o per-missionário manterem serviço adequado". (Grifos nossos.)

Relativamente à iniciativa da matéria, entendemos que esta se configura como ampla, já que o art. 66 da Constituição mineira não a arrola como privativa do Chefe do Executivo mineiro, razão pela qual entendemos que os Deputados detêm competência para deflagrar o processo legislativo referente à matéria em questão.

Após examinar os aspectos formais que envolvem a proposição, e estando convictos da ausência de vício de inconstitucionalidade a pairar sobre eles, passamos à análise do conteúdo do projeto.

O projeto de lei em exame foi elaborado sob as orientações do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, e da Lei nº 9.444, de 1987, que disciplinavam as contratações e as licitações públicas no âmbito da administração mineira. Com o início da vigência da citada Lei nº 8.666, de 21/6/93, várias disposições inseridas no contexto da proposição passaram a contrariar a nova norma, que estabelece regras gerais sobre a referida matéria. Eis algumas considerações.

O art. 3º do projeto afronta o art. 23 da Lei nº 8.666, uma vez que subordina a concessão de obra ou de serviço público, qualquer que seja, à prévia realização de concorrência. Ora, a lei admite outras modalidades de licitação naqueles casos.

O parágrafo único do supracitado art. 3º contraria o art. 7º da Lei nº 8.666, já que este dispositivo define a seqüência para as licitações destinadas à contratação de execução de obras ou de prestação de serviços. Em primeiro lugar, faz-se a licitação do projeto básico. Concluído este e aprovado pela autoridade competente, abre-se a licitação para o projeto executivo e a execução. A regra é que só se passa à fase seguinte após a conclusão e a aprovação da anterior. Observe-se, todavia, que a nova lei de licitações e contratações permite o desenvolvimento concomitante do projeto executivo e da execução da obra ou serviço, desde que autorizados pela administração.

O art. 4º do projeto arrola os casos em que a concorrência para a concessão de obras ou de serviços públicos será dispensável. Ora, segundo o art. 24 da Lei nº 8.666, a dispensabilidade de tais tipos de concorrência se dará também em outros casos. Especifica, ainda, a nova norma os casos de inexigibilidade de licitação devido à inviabilidade da competição.

O art. 5º da proposição considera apenas a licitação de menor preço como o tipo de licitação adequado à concessão de obra ou de serviço público, ao passo que o § 1º do art. 45 da Lei nº 8.666, considera dois outros tipos: o de melhor técnica e o de melhor técnica e preço.

E assim, se nos aprofundarmos na análise do projeto, veremos que outros dispositivos nele inseridos se encontram inadequados ao novo ordenamento jurídico que regula as contratações e as licitações públicas.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, pela antijuridicidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 867/92.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ivo José.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.396/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a apreensão de veículo automotor oficial de serviço e dá outras providências.

Publicada em 15/5/93, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para ser submetida a exame preliminar, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela versa sobre apreensão de veículo automotor oficial de serviço e dá outras providências. Para tanto, enumera os casos em que é proibido o uso de veículo oficial pertencente à administração pública direta ou indireta do Estado. Estabelece como infração administrativa o uso indevido de veículo oficial, define a responsabilidade do servidor e as exceções à aplicação da norma.

A matéria se insere no âmbito da competência do Estado membro, já que a proposição trata de assunto relativo a matéria administrativa - o uso de bem público - inerente à autonomia do ente federado.

Do mesmo modo, não é a matéria de iniciativa privativa de nenhum dos Poderes do Estado, podendo qualquer um dos parlamentares desta Casa deflagrar o processo legislativo.

Entretanto, deve ser feita uma pequena retificação no projeto, mais precisamente no § 1º do seu art. 3º, que diz ser o cidadão obrigado a comunicar o ato infracional à autoridade policial mais próxima.

Tal imposição é discrepante do previsto no "caput" e no § 2º do mesmo dispositivo legal que confere ao cidadão comum o direito de denunciar a prática da infração objeto do projeto, e não o dever de fazê-lo.

Com efeito, mesmo que não haja limite constitucional para tal imposição, exceto o do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), não é de bom alvitre estabelecer como regra a delação. A legislação federal, mesmo na esfera penal, tem abordado a questão com todo o cuidado que ela merece. A regra é a de se facultar ao cidadão a "delatio criminis", como fez o Código de Processo Penal no § 3º do art. 5º, prevendo, por outro lado, raríssimas exceções que sempre dependem do conhecimento de fatos no exercício de alguma função de interesse público pelo cidadão comum, como o exercício da medicina ou de outra profissão sanitária (art. 66 da Lei de Contravenções Penais).

Outrossim, sendo a obrigação de denunciar inerente ao dever legal de impedir o cometimento do ato ilícito, deve ser corrigido o projeto quanto a esse aspecto.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1.396/93 com a Emenda nº 1, a seguir transcrita.

#### **EMENDA Nº 1**

"Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 1º - Em casos de flagrante, o cidadão poderá comunicar o ato à autoridade policial mais próxima, a qual agirá conforme o disposto no art. 2º desta lei, sob pena de responder solidariamente pela infração."

Sala das Comissões, 17 de maio de 1993.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.705/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Deputado Tarcísio Henriques, por meio do projeto em análise, objetiva disciplinar o aproveitamento de recursos hídricos nas regiões atravessadas por estradas, com a construção de aterros e barragens.

Publicada em 7/10/93, a proposição vem a esta Comissão para exame preliminar quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição ora em exame pretende disciplinar a construção de aterros e barragens nas rodovias estaduais.

Trata-se de matéria importante, complexa e, sem dúvida, é necessário que o legislador dela não se descuide, tendo em vista sua repercussão na questão ambiental. A Constituição Federal, em seu art. 25, § 1º, estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas.

A matéria da proposição em estudo insere-se entre aquelas elencadas no art. 23, XI, da referida Constituição, como de competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e dos municípios.

Daí a necessidade de se elaborar lei ordinária para que se criem, no sentido formal e material, a obrigação e a oportunidade para o Poder Executivo exercer sua competência e discricionariedade.

Assim sendo, e para atender aos ditames acima, apresentamos ao final a Emenda nº 1, de nossa autoria.

Conclusão

Nosso parecer conclui pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.705/93 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo."

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Ivo José - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.802/93**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.802/93, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Educacional Monsenhor Herculano, com sede no Município de Paraopeba.

Publicada em 25/11/94, veio a proposição a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, tendo sido baixada em diligência para complementação de informações.

Cumprida a diligência, deve, agora, o projeto ser apreciado por esta Comissão, em prosseguimento ao seu trâmite regimental.

Fundamentação

A proposição trata de matéria regulada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os critérios indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades.

O exame da documentação apresentada demonstra que a entidade não atende a todas as exigências da referida lei, principalmente no que se refere à remuneração de seus diretores, pois o seu estatuto, em seu art. 22, § 1º, assim determina:

"Art. 22 - .....

§ 1º - Os membros da Diretoria de Ensino serão remunerados pelas funções que exercerem (...)"

Diante disso e mediante provocação desta Casa, o Juiz de Direito da Comarca de Paraopeba retificou a declaração anteriormente firmada, ficando inviabilizada, dessa maneira, a tramitação da proposição, tendo em vista o descumprimento de norma legal.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.802/93.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Ivo José -

Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.872/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.872/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Medicina Alternativa.

Publicado em 25/2/94, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 8.080 (federal), de 19/9/93, dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, organiza e regula as ações e os serviços correspondentes.

A formulação de políticas autorizativas ou globais, dentro de planejamento que visa a objetivos fixados em programas, metas ou planos, é da competência do Estado. Os planos governamentais são encaminhados a esta Casa para análise e discussão, mas são de iniciativa do Poder Executivo. Não cabe, pois, ao Poder Legislativo a formulação desses planos, como pretende a proposição, mas sim a sua análise e discussão.

Esse vício de iniciativa inviabiliza a normal tramitação do projeto. Se tal não bastasse, o art. 3º da proposição fixa para a Secretaria da Saúde competência para incentivo à comercialização e ao desenvolvimento do programa. Esse dispositivo fere frontalmente a Constituição Estadual, que, em seu art. 66, III "e", atribui privativamente ao Governador do Estado a iniciativa para dispor sobre a matéria.

Ademais, a Carta mineira determina expressamente, em seu art. 90, XIV, ser da competência privativa do Governador do Estado dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, como no caso da matéria ora em exame.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.872/94.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.873/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.873/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, visa a criar área de proteção ambiental às margens do rio Itapecerica, ao longo de seu curso no território do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/94, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Federal arrola, no art. 24, VI, como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente, cabendo à União, nessa seara, tão-somente estabelecer normas gerais, consoante o § 1º do referido dispositivo.

O art. 225 impõe ao poder público o dever de preservar e de defender o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, devendo o Estado definir, em todas as unidades da Federação, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Não obstante, havemos de indagar se esses espaços podem ser criados por lei. No nosso entendimento, podem. A Lei nº 6.902 (federal), de 27/4/81, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas e área de proteção ambiental, preceitua, em seu art. 8º, que é facultado ao Poder Executivo declarar ser determinada área de interesse

para a proteção ambiental. Pela análise do Decreto nº 99.274, de 6/7/90, que

regulamentou a citada lei, infere-se que a declaração de área de proteção ambiental deverá ser feita por decreto.

Apesar de tudo indicar que cabe ao Poder Executivo dispor sobre a matéria, havemos de fazer a leitura dos artigos supramencionados à luz da Carta Federal, mormente do art. 225, § 1º, III.

Impõe o dispositivo que, uma vez criados espaços de preservação ambiental, a sua supressão ou alteração somente se dará mediante lei.

Ora, se tão-somente mediante lei é possível alterar e suprimir a definição desses espaços, com maior propriedade poderá essa modalidade de norma declará-los

protegidos. É a exegese mínima a que podemos chegar, consoante o paralelismo formal. No entanto, a Constituição Federal não vedou ao Executivo a iniciativa de criação dessas áreas por meio de decreto. A Lei nº 6.902 e o Decreto nº 99.274, já mencionados neste parecer, corroboram nossa tese. O que se vedou foi a supressão ou alteração de espaços de preservação ambiental por outro instrumento normativo que não seja a lei.

No que se refere à iniciativa legislativa, a Constituição Estadual, no art. 66, não a relacionou como privativa de órgão ou Poder, inexistindo, por conseguinte, óbice legal à apresentação de projeto sobre essa matéria por parlamentar.

Quanto aos requisitos exigidos pela legislação para a criação de áreas de proteção ambiental, o projeto está em perfeita consonância com a Lei nº 6.902 (federal) e o Decreto nº 99.274.

Todavia, ao examinarmos o conteúdo da proposição, constatamos, no art. 5º, vício de inconstitucionalidade. Com efeito, a fixação de competência de órgão da administração direta é privativa do Governador do Estado, por força do art. 66, III, "e", da Carta Estadual.

Por seu turno, o inciso IV do art. 3º deve ser suprimido, uma vez que repetiu, com pequena modificação, a redação do inciso V do art. 2º, ao que tudo indica, por erro, colocando os dispositivos em posições totalmente antagônicas, isto é, o que aparece como objetivo no art. 2º é vedado no art. 5º.

Já o art. 6º é inócuo. Dispõe o art. 90, VII, da Carta Estadual que compete privativamente ao Chefe do Executivo expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo desnecessária a sua permanência no texto do projeto.

A fim de sanar essas incorreções, apresentamos ao final deste parecer as Emendas nºs 1 a 3.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.873/94 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se, no art. 3º, o inciso IV.

#### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 5º.

#### **EMENDA Nº 3**

Suprima-se o art. 6º.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Ivo José - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.895/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

A proposição em pauta, do Deputado Raul Messias, objetiva seja declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Café-Mirim, com sede no Município de Tarumirim.

Publicada em 3/3/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O exame dos documentos anexados ao projeto atesta que a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Café-Mirim é uma entidade civil dotada de personalidade jurídica, que funciona há mais de dois anos e cuja diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

A Associação cumpre, pois, as exigências da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a matéria.

Não há, portanto, óbice à normal tramitação do projeto.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.895/94.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.910/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

Do Deputado José Leandro, o projeto de lei em exame tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Nossa Senhora Auxiliadora do Bairro Santa Maria, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 5/3/94, veio a proposição a esta Comissão para exame preliminar, nos

termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pela documentação apresentada, verifica-se que a entidade em apreço é dotada de personalidade jurídica e não tem fins lucrativos, dedicando-se à prestação regular de serviços assistenciais à comunidade em que se insere, há mais de dois anos, sendo sua diretoria composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos cargos que ocupam.

A proposição satisfaz, pois, ao disposto na Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos necessários à declaração de utilidade pública de entidades, não havendo óbice a sua normal tramitação.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.910/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.930/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Álvaro Antônio, tem o objetivo de isentar do pagamento do IPVA e das multas os proprietários de veículos automotores roubados, furtados ou extorquidos, no período compreendido entre a data do registro da ocorrência e a efetiva devolução do veículo ao proprietário.

Publicado em 11/3/94, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa a suprir lacuna há muito existente na legislação tributária do Estado.

A isenção dos pagamentos do IPVA e das multas para o contribuinte que teve o seu veículo automotor roubado, furtado ou extorquido já vem sendo praticada em Minas Gerais, por decisões de caráter meramente administrativo, não obstante tratar-se de matéria reservada a lei.

A proposta contida no projeto sob comento corrige essa distorção e está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e legais atinentes à espécie, notadamente no que diz respeito aos termos da Lei nº 9.119, de 27/12/85.

A Constituição mineira não inclui a legislação tributária entre as que estão relacionadas em seu art. 66, que delimita o campo de competência para inauguração do processo legislativo, sendo perfeitamente factível a iniciativa parlamentar.

Por outro lado, compete à Assembléia Legislativa dispor sobre o tema, consoante o disposto no art. 61, III, da Carta mineira, que assim preceitua:

"Art. 61 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

.....

III - sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas;"

Não vislumbramos, portanto, nenhum óbice à normal tramitação da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.930/94.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.950/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Batista, o projeto de lei em epígrafe pretende instituir a obrigatoriedade de se realizar exame odontológico gratuito nos estudantes da pré-escola e do 1º grau das escolas públicas e dar outras providências.

Publicada em 25/3/94, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O exame odontológico faz parte de uma série de medidas que se fazem necessárias para a prevenção e a manutenção da saúde humana.

A Carta Federal declara, em seu art. 6º, que a saúde é um direito fundamental do homem. Sendo um direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, assegurando-se o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços

promovidos pelo poder público, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal.

O Estado deve, pois, prestar, diretamente ou por meio de terceiros, os serviços públicos essenciais de saúde, por serem esses de relevância pública, nos termos do art. 197 da Carta Federal.

Ressalte-se que a Constituição Federal garante, ainda, esses serviços de assistência à saúde aos educandos do ensino fundamental, conforme dispõe o art. 208, VII.

A proposição em análise visa a realizar os imperativos constitucionais supramencionados, tornando efetivo e operante o cumprimento desses importantes preceitos.

O projeto de lei em pauta, além de proporcionar aos referidos estudantes os exames odontológicos e o tratamento gratuito, estende o benefício da gratuidade de tratamento também àqueles que sofrerem de enfermidades relacionadas com a acuidade visual e auditiva diagnosticadas na forma de Lei nº 10.868, de 27/8/92.

Tais medidas, postas a termo, contribuirão para a melhoria da qualidade do ensino público, visto que a saúde é fator primordial para se alcançar educação eficiente.

A competência para legislar sobre defesa e proteção da saúde foi atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo, portanto, aos Estados membros secundar ou suprir a legislação federal em matéria dessa natureza, consoante o disposto no art. 24, XII, § 2º, da Constituição Federal.

Isso posto, observando-se as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não constatamos óbice à normal tramitação da proposição nesta Casa.

#### Conclusão

Concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.950/94.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Ivo José - Geraldo Rezende.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.962/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Tarcísio Henriques, o Projeto de Lei nº 1.962/94 visa a extinguir o cargo de Secretário Adjunto na estrutura administrativa do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/94, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O art. 90, III, da Constituição Estadual estabelece que é da competência privativa do Governador do Estado a extinção de cargos públicos do Poder Executivo.

Por seu turno, no art. 66, III, "e", a Carta mineira estabelece como matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a estruturação de secretaria de Estado, o que abrange a criação, a transformação e a extinção de cargos no âmbito da administração direta.

É certo que, ao se propor a extinção do cargo de Secretário Adjunto, cujo ocupante é responsável pela Pasta na falta ou no impedimento do titular, atinge-se a própria estrutura administrativa do órgão.

Como já foi demonstrado acima, a Constituição mineira veda a parlamentar a iniciativa do processo legislativo em matéria dessa natureza, inviabilizando a normal tramitação do projeto nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.962/94.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ivo José.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.969/94**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Ajalmar Silva, visa a declarar de utilidade pública a Casa da Amizade Araguari, com sede no Município de Araguari.

Publicado em 6/4/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Casa da Amizade Araguari é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial e filantrópico.

Ademais, a entidade comprova ser pessoa jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam. Dessa forma, os requisitos da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades, estão preenchidos.

Entretanto, faz-se necessário dar outra redação ao art. 1º do projeto, com vistas à correção do nome da entidade, o que faremos por meio de emenda.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.969/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa da Amizade Araguari, com sede no Município de Araguari."

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Célio de Oliveira - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.975/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em apreço, da Deputada Elisa Alves, tem por objetivo dar a denominação de Geraldo Gomes de Menezes à Rodovia MG-341, que liga a cidade de Tapira à MG-428.

Publicado no dia 9/4/94, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

À Assembléia Legislativa compete, nos termos do art. 61, XIV, da Constituição mineira, dispor sobre os bens de domínio público, matéria objeto do projeto de lei sob exame.

De acordo com informação contida no Ofício nº GAB 2289/93, da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, o trecho de estrada em questão não tem denominação oficial.

No que concerne à legalidade da matéria, verifica-se que o projeto de lei está em conformidade com as determinações das Leis nºs 5.378, de 1969, e 7.621, de 1979, que disciplinam a denominação de próprios públicos, não havendo, por conseguinte, nenhum óbice à sua normal tramitação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.975/94 na forma em que foi proposto.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.981/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Amaral, o Projeto de Lei nº 1.981/94 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Feminina Flor da Acácia, com sede no Município de Viçosa.

Publicada em 14/4/94, vem a proposição a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição trata de matéria regulada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades.

O exame da documentação apresentada demonstra que a entidade preenche todas as exigências da referida lei.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.981/94 em sua forma original.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Cléuber Carneiro, relator - Célio de Oliveira - Ivo José - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.982/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Bonifácio Mourão, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Candomblé Oxum Apará, com sede no Município de Vespasiano.

Publicada em 14/4/94, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O exame dos documentos juntados ao projeto confirma que a Casa de Candomblé Oxum Apará é uma entidade civil sem fins lucrativos que funciona regularmente há mais de

dois anos e cuja diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam. Foram, portanto, satisfeitos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regulamenta a matéria.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.982/94 em sua forma original.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Ivo José - Célio de Oliveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.983/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o Projeto de Lei nº 1.983/94 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Universitário - AMABU -, com sede no Município de Governador Valadares.

Publicado em 14/4/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em apreço preenche todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública de entidades, pois está em funcionamento há mais de dois anos, comprovou sua personalidade jurídica e possui diretoria idônea, cujos membros nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Não encontramos, portanto, óbice à normal tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Diante das razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.983/94 na forma original.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.986/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Antônio Pinheiro, objetiva declarar de utilidade pública a Associação da Pastoral da Mulher Marginalizada, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 16/4/94, o projeto veio a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195 do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em questão é disciplinada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades.

A entidade em exame cumpre as exigências da referida lei, não havendo óbice à normal tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.986/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Célio de Oliveira - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.987/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verificamos que a entidade em apreço funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades, e que a proposição cumpre o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.987/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.994/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Cássimo Freitas, o projeto em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Passos, com sede no Município de Passos.

Publicado em 23/4/94, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame é regulamentada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades. A entidade em tela cumpre as exigências da citada lei.

Isso posto, não encontramos óbice à normal tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.994/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.001/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação das Damas de Caridade, com sede no Município de Poços de Caldas.

Publicado em 28/4/94, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação das Damas de Caridade é uma entidade sem fins lucrativos que funciona há mais de dois anos e cuja diretoria é formada por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Dessa forma, encontram-se cumpridos todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.001/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Geraldo Rezende - Ivo José.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.003/94**

Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei ora analisado pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Famílias Rurais da Encruzilhada - ACOFREN -, com sede no Povoado da Encruzilhada, no Município de Rio Preto.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verificamos que a entidade em apreço funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades, e que a proposição cumpre o disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.003/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ivo José, relator - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 846/92**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer  
Relatório

De autoria do Deputado Antônio Fuzatto, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo assegurar às entidades legalmente constituídas o acesso às dependências das unidades estaduais de ensino e dar outras providências.

Aprovada a proposição no 1º turno, nos termos do Substitutivo nº 1, desta Comissão, cabe-nos, agora, nos termos regimentais, proceder ao exame da matéria para o 2º turno e à elaboração da redação do vencido, que integra este parecer.

#### Fundamentação

A ociosidade temporária dos espaços públicos destinados à educação, ocorrida nos períodos de férias e recessos escolares e nos horários semanais em que não são utilizados, contrasta com a grande carência de áreas e equipamentos destinados ao lazer, ao esporte e às manifestações culturais em geral, da qual se ressentem a grande maioria da população, especialmente a mais carente.

Assim sendo, a possibilidade da utilização desses espaços por entidades sem fins lucrativos, nos termos propostos pelo projeto de lei em exame, constitui importante contribuição das escolas estaduais ao desenvolvimento social, cultural e esportivo das comunidades mineiras.

Portanto, consoante parecer emitido por esta Comissão no 1º turno, acreditamos ser justa e oportuna a pretensão, expressa pelo autor, de democratizar o acesso às dependências das unidades estaduais de ensino.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 846/92 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Cóssimo Freitas, Presidente - Ambrósio Pinto, relator - Francisco Ramalho.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno**

#### **PROJETO DE LEI Nº 846/92**

Assegura o acesso às dependências das unidades estaduais de ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades legalmente constituídas e sem fins lucrativos o acesso às dependências das unidades estaduais de ensino para a realização de reuniões, amostras, exposições, encontros, cursos, debates, seminários e demais eventos por elas patrocinados.

§ 1º - O espaço físico a ser cedido compreende salas de aula, auditórios, quadras esportivas, salas de reuniões, pátios e outros locais que comportem o evento a ser realizado, bem como os equipamentos neles contidos.

§ 2º - A cessão do espaço físico dar-se-á de forma a não interferir nas atividades escolares regulares e previamente programadas pela unidade de ensino, sendo garantida a sua cessão durante o período das férias escolares, nos fins de semana, nos feriados e em horários diversos daqueles em que funcionar a unidade de ensino.

Art. 2º - O representante legal da entidade cessionária será o responsável pelo bom uso e pelos eventuais danos causados ao patrimônio da unidade de ensino durante o período de sua utilização.

Parágrafo único - A guarda das dependências cedidas ficará sob a responsabilidade da entidade cessionária, na falta de servidor designado para esse fim.

Art. 3º - As despesas relativas à conservação das dependências escolares, decorrentes da cessão de seu uso, serão de inteira responsabilidade da entidade cessionária, vedada a cobrança de taxa de utilização.

Art. 4º - A autorização para a cessão das dependências da unidade de ensino será concedida pela direção da escola, observado o disposto no § 2º do art. 1º desta lei, garantido o recurso contra o indeferimento da solicitação ao órgão colegiado escolar.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

#### **Nº 1.243/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

#### Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado José Militão, propõe seja declarada de utilidade pública a Fundação Educacional Clarice Albuquerque, com sede no Município de Montes Claros.

Aprovada no 1º turno, sem emendas, a proposição, no 2º turno, foi baixada em diligência ao autor para ratificação de documento.

Cumprida a diligência, deve a matéria receber parecer para o 2º turno, na forma regimental.

#### Fundamentação

A Fundação Educacional Clarice Albuquerque tem por finalidade prestar assistência às pessoas deficientes, por meio de criação, instalação e manutenção de estabelecimentos educacionais destinados ao ensino da 1ª à 4ª série do 1º grau e à aprendizagem profissional.

Pelas atividades de reconhecido interesse social que vem desenvolvendo junto a sua

comunidade, a entidade merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Diante do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.243/93, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.487/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.487/93, do Deputado Antônio Júlio, que dá a denominação de Escola Estadual Jacir Lopes Duarte à Escola Estadual de Vargem Grande, com sede no Povoado de Vargem Grande, no Município de Papagaios, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.487/93**

Dá a denominação de Escola Estadual Jacir Lopes Duarte à Escola Estadual de Vargem Grande, com sede no Povoado de Vargem Grande, no Município de Papagaios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Jacir Lopes Duarte a Escola Estadual de Vargem Grande, com sede no Povoado de Vargem Grande, no Município de Papagaios.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.732/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.732/93, do Deputado Ivo José, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.732/93**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Mestres do Colégio Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
Nº 1.741/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.741/93, do Deputado José Laviola, que declara de utilidade pública a Associação Betinense de Escritores - ABE -, com sede no Município de Betim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.741/93**

Declara de utilidade pública a Associação Betinense de Escritores - ABE -, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Betinense de Escritores - ABE -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.749/93**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.749/93, do Deputado Raul Messias, que declara de utilidade pública o Centro de Estudos Bíblicos - CEBI -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.749/93**

Declara de utilidade pública o Centro de Estudos Bíblicos - CEBI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Estudos Bíblicos - CEBI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Francisco Ramalho, relator - José Maria Pinto.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.249/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 5.249/94, requer seja enviada solicitação ao Diretor-Geral do DER-MG, encarecendo a fixação de valores diferenciados para a tarifa rodoviária relativa ao trecho Caeté - entroncamento da BR-262, de modo a se cobrar menos dos passageiros que se dirigem à entrada do Asilo São Luiz e ao Distrito de Penedia.

Foi a proposição encaminhada à Presidência da Casa e vem agora a esta Comissão para que, nos termos do art. 104, III, "c", do Regimento Interno, seja apreciada conclusivamente.

Fundamentação

A denúncia recebida pela Comissão de Defesa do Consumidor expressa a insatisfação de segmentos da sociedade local com a aparente falta de lógica na fixação dos preços das passagens de ônibus no trecho Caeté - BR-262. O usuário que porventura se deslocar parcialmente no trecho Caeté - BR-262, permanecendo no Distrito de Penedia ou na entrada do Asilo São Luiz, paga o preço integral da passagem.

Portanto, é de inteira justiça a aprovação do Requerimento nº 5.249/94, que, encaminhado ao DER-MG, receberá análise rigorosa por parte desse órgão, que tomará as providências cabíveis.

Entendemos que a proposição em análise é meritória e oportuna, mas, como somente o Poder Executivo tem acesso aos dados técnicos relativos à fixação de tarifas rodoviárias, sentimos a necessidade de alterar o teor do pedido, o que fazemos por meio de emenda apresentada ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do Requerimento nº 5.249/94 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Substituam-se, no corpo do requerimento, os termos "solicitando-lhe o estabelecimento de valores diferenciados" pelos termos "solicitando-lhe se proceda a estudos visando ao estabelecimento de valores diferenciados".

Sala das Comissões, 18 de maio de 1994.

José Renato, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.260/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado João Batista, o requerimento em epígrafe dispõe sobre proposta ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - de isenção do ICMS relativa à saída, nas operações internas, de automóveis de passageiros para serem utilizados como táxi.

Publicado em 14/4/94, vem o requerimento a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno.

Também nos termos regimentais, foi anexado à proposição em análise o Requerimento nº 5.288/94, por versar sobre a mesma matéria.

Fundamentação

A proposição perdeu a razão de ser em virtude da celebração, no CONFAZ, do Convênio ICMS 24/94, de 29/3/94, que concedeu a mencionada isenção.

O referido convênio foi ratificado em Minas Gerais por meio do Decreto n° 35.526, de 15/4/94, com a efetiva implementação do benefício fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela rejeição do Requerimento n° 5.260/94.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1994.

Sebastião Costa, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 5.270/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por meio do requerimento em epígrafe, pretende o Deputado Geraldo Rezende seja encaminhado expediente ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda a fim de se autorizar a redução da alíquota do ICMS de 18% para 12% nas operações com óleo diesel no Estado.

Publicado em 21/4/94, vem o requerimento a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 155, § 2º, VI, da Constituição Federal, as alíquotas, nas operações internas do ICMS, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais, salvo deliberação em contrário do Conselho Nacional de Fiscalização Fazendária - CONFAZ.

É de se observar que resolução do Senado Federal fixou as alíquotas interestaduais, nas operações de óleo diesel, em 12%.

Como o objeto do requerimento em tela é a redução da alíquota de 18% para 12% nas operações internas com óleo diesel, verifica-se que a redução pretendida é viável.

Dessa forma, a matéria se insere na competência do Poder Executivo, que, por meio de decreto, poderá implementar o mencionado benefício fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Requerimento n° 5.270/94 nos termos originais.

Sala das Comissões, 18 de maio de 1994.

Baldonado Napoleão, relator.

---

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

---

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 17/5/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução n° 800, de 5/1/67, c/c a Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa n°s 893, de 1993, e 1.036, de 1994, assinou os seguintes atos:

exonerando Rosa Amélia Fernandes de Melo do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Amílcar Padovani; nomeando Rosa Amélia Fernandes de Melo para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Amílcar Padovani;

nomeando Flávia Antunes Carvalho para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Eduardo Brás.

Nos termos da Resolução n° 5.100, de 29/6/91, assinou os seguintes atos:

exonerando Fernando Antônio Campos Pinto Coelho do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Alessandra Vieira Pinto Coelho para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete da 1ª-Secretaria.

**PORTARIA N° 1.056/94**

O Diretor-Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, no uso de

suas atribuições, resolve constituir, sob a sua presidência, com a coordenação técnica da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional -SPI- e o apoio administrativo da Secretaria de Assistência e Administração de Pessoal -SAP-, a seguinte banca examinadora para o processo seletivo interno de composição do Banco de Potencial de Gerenciamento, que terá responsabilidade de acompanhar sua realização e julgar, soberanamente, casos omissos:

- 1- Júlio César dos Santos Esteves,
  - 2- Fádua Hamdam de Matos Bayão,
  - 3- Natália de Miranda Freire,
  - 4- Antônio Geraldo Pinto,
  - 5- José Hipólito de Moura Faria,
  - 6- Pedro Paulo Dias Ladeira,
  - 7- Luís Antônio Prazeres Lopes.
- Diretoria-Geral, 17 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

#### **EDITAL GPC N° 1/94**

Processo Seletivo Interno para a Composição do Banco de Potencial de Gerenciamento - BPG - Previsto na Resolução n° 5.134, de 10/9/93, Regulamentada pelas Deliberações da Mesa n°s 1.029, de 23/2/94, e 1.060, de 17/5/94, Combinada com a Deliberação n° 970, de 14/9/93

O Diretor-Geral da Secretaria da Assembléia, ouvida a Câmara de Secretários do Conselho de Administração de Pessoal e autorizado pela Mesa da Assembléia, faz saber aos servidores da Casa que se encontram abertas as inscrições para o Processo Seletivo Interno, destinado à admissão no Banco de Potencial de Gerenciamento, para as posições de Função Gratificada de Gerência-Geral (FGG), Função Gratificada de Nível Superior (FGS) e Função Gratificada de Nível Médio (FGM).

1 - Das atribuições gerais das posições que compõem o Sistema de Gerenciamento da Secretaria da Assembléia Legislativa:

1.1 - Funções Gratificadas de Gerência-Geral (FGG), de natureza organizacional de nível superior; no primeiro grupo:

a) responsabilizar-se pelos resultados desejados, através da coordenação dos trabalhos dos Gerentes das áreas operacionais, orientando-os na organização das ações operacionais, além de elaborar e acompanhar planos e projetos específicos;

b) garantir uma postura profissional alinhada com os "valores do quadro funcional", nos termos do documento básico para a gestão administrativa constante na Deliberação da Mesa n° 1.060, de 17/5/94;

c) responsabilizar-se pela capacitação, pelo desenvolvimento, pela orientação técnica e pela integração dos recursos humanos componentes de sua equipe;

d) manter-se atento às oportunidades de melhoramento que acarretem maior eficácia nos resultados;

e) responsabilizar-se pela gestão dos recursos financeiros, materiais e de tecnologia em sua área de atuação;

f) enfatizar, em sua área, as relações internas de parceria com os demais ocupantes de posição gerencial na Secretaria;

g) procurar a permanente superação dos índices de eficiência de suas atividades e o cumprimento de suas metas orçamentárias, buscando a melhoria da relação custo-benefício.

1.2 - Funções Gratificadas de Nível Superior (FGS), de natureza operacional de nível superior; no segundo grupo:

a) responsabilizar-se pela coordenação das equipes de trabalho do nível operacional, assegurando os resultados desejados de cada um dos setores da Secretaria;

b) responsabilizar-se pela integração, pela capacitação, pelo desenvolvimento e pela orientação técnica dos recursos humanos componentes de sua equipe;

c) responsabilizar-se pela elaboração, pela implementação e pelos resultados dos planos de ação e das metas administrativas do setor, em consonância com o Gerente-Geral e o Planejamento Institucional Estratégico;

d) responsabilizar-se pela gestão racional e eficaz dos recursos financeiros, materiais e tecnológicos de seu setor;

e) atuar em parceria, tendo em vista a integração com os demais ocupantes de posição gerencial;

f) participar, com o titular da área, do acompanhamento, da avaliação e do julgamento das ações empreendidas e dos resultados alcançados, propondo, nos casos pertinentes, as ações corretivas necessárias;

g) garantir suporte técnico especializado, em níveis estratégico e organizacional, ao titular da área, nos projetos e processos decisórios.

1.3 - Funções Gratificadas de Nível Médio (FGM), de natureza operacional de nível médio; no terceiro grupo:

a) responsabilizar-se pelo apoio e pela assistência operacional em atividades específicas da unidade administrativa;

b) organizar e supervisionar atividades de apoio administrativo, visando à execução dos planos de ação operacionais;

c) responsabilizar-se pela gestão racional e eficaz dos recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos de seu setor;

d) dar suporte à realização de atividades técnicas, ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, controles e acompanhamento de projetos de médio nível de complexidade.

## 2 - Da inscrição

São condições para a inscrição:

2.1 - No caso de Função Gratificada de Gerência-Geral (FGG):

2.1.1 - Ser ocupante de cargo efetivo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria ou de Procurador;

2.1.2 - estar posicionado, pelo menos, no padrão AL-39;

2.1.3 - contar tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia;

2.1.4 - possuir nível superior de escolaridade.

2.2 - No caso de Função Gratificada de Nível Superior (FGS):

2.2.1 - ser ocupante de cargo de Oficial ou de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, ou de Procurador, no caso de servidor efetivo;

2.2.2 - ser ocupante de cargo ou detentor de função pública de Oficial ou de Técnico de Execução, no caso de servidor do Grupo de Execução de Apoio à Administração, de que trata a Deliberação da Mesa nº 1.025, de 1994;

2.2.3 - contar tempo igual ou superior a 3 (três) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia;

2.2.4 - estar posicionado, pelo menos, no padrão de vencimento AL-26, observado o disposto no art. 6º da Resolução nº 5.134, de 1993;

2.2.5 - possuir nível superior de escolaridade.

2.3 - No caso de Função Gratificada de Nível Médio (FGM):

2.3.1 - ser ocupante de cargo de Agente ou de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, no caso de servidor efetivo;

2.3.2 - ser ocupante de cargo ou detentor da função pública de Agente ou de Oficial de Execução, no caso de servidor do Grupo de Execução de Apoio à Administração;

2.3.3 - contar tempo igual ou superior a 3 (três) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia;

2.3.4 - estar posicionado, pelo menos, no padrão AL-11, observado o disposto no art. 6º da Resolução nº 5.134, de 1993;

2.3.5 - possuir nível de 2º grau de escolaridade.

## 3 - Do requerimento de inscrição:

O servidor, munido de seu cartão magnético de frequência, deverá:

3.1 - preencher e assinar requerimento de inscrição em modelo próprio, no 1º andar do Edifício Tiradentes, no período de 14 a 17/6/94, entre as 10 e as 16 horas;

3.2 - apresentar comprovante de escolaridade conforme especificado neste edital (original e xérox).

## 4 - Do processo seletivo

Serão avaliados, através de provas escritas:

4.1 - os conhecimentos referentes às funções básicas de administração e de sistemas de informação e aos principais instrumentos normativos de gestão administrativa da Secretaria da Assembléia, cujo domínio constitua fator importante para o bom desempenho das posições a serem selecionadas através do BPG;

4.2 - os aspectos histórico-político-culturais do Poder Legislativo mineiro, com suas implicações para o desempenho das atividades da Secretaria, e a composição atual da Assembléia Legislativa.

## 5 - Da realização das provas:

5.1 - O candidato deverá comparecer aos locais previstos para a realização das provas, com 30 (trinta) minutos de antecedência, portando o crachá de identificação.

5.2 - Estará automaticamente excluído da seleção, o candidato que:

5.2.1 - se retirar do recinto durante a realização de qualquer das provas;

5.2.2 - se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com os examinadores, seus auxiliares ou quaisquer autoridades presentes;

5.2.3 - for flagrado em comunicação com outro candidato ou qualquer pessoa estranha, verbalmente, por escrito ou por outra forma, ou utilizar notas, livros ou impressos, salvo os que forem expressamente permitidos.

5.3 - As questões rasuradas na folha de respostas de testes de múltipla escolha serão anuladas.

5.4 - Oportunamente será divulgado o calendário de realização das provas, contendo instruções quanto a sua natureza, duração e número de questões.

5.5 - Atribuir-se-á a nota 0 (zero) à prova que apresentar sinal ou convenção que possibilitem sua identificação.

5.6 - Os programas relativos às provas, considerados parte integrante deste edital,

serão divulgados até o dia 13/6/94. A bibliografia que vier a ser indicada para as provas representará somente uma sugestão de leitura. As questões das provas não se limitarão necessariamente a essa bibliografia.

6 - Da classificação dos candidatos:

6.1 - Os resultados das provas serão expressos em pontos de 0 (zero) a 100 (cem).

6.2 - Na correção das questões discursivas haverá desconto de pontos, de acordo com os seguintes critérios:

Tipos de Erros	Desconto por Erro	
	FGG/FGS	FGM

- por erro de ortografia

(inclusive acentuação gráfica) 1,0 0,5 ponto

- por erro de pontuação ..... 1,0 0,5 ponto

- por erro de morfossintaxe .... 1,0 0,5 ponto

- por impropriedade vocabular .. 1,0 0,5 ponto

- por falha relacionada com a

adequação ao tema proposto e

ao seu desenvolvimento ..... 1,0 0,5 ponto

- por falha na estrutura do período 1,0 0,5 ponto

6.3 - Será considerado aprovado o candidato que obtiver um mínimo de 70% dos pontos totais, com o mínimo de 60% em cada uma das provas;

6.4 - Não se atribuirá nota a candidato desclassificado;

6.5 - O candidato aprovado passará a compor, automaticamente, o BPG, nos termos do art. 4º da Deliberação nº 1.029, de 23/2/94.

7 - Disposições Gerais:

7.1 - O pedido de inscrição, devidamente protocolado, implica o reconhecimento e a aceitação das condições da seleção, nos termos deste edital.

7.2 - Considerar-se-á inscrito o candidato que tiver o seu requerimento deferido.

7.3 - Não haverá segunda chamada para nenhuma das etapas por ausência do candidato, seja qual for o motivo alegado.

7.4 - Os casos omissos serão resolvidos, definitivamente, pela banca examinadora.

7.5 - Todas as instruções, convocações, avisos e resultados referentes ao processo seletivo serão divulgados no "Boletim da Secretaria" ou nos demais instrumentos internos de informação da Casa.

Diretoria-Geral, 18 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

---

---